



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369099

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015306-29.2023.8.26.0020, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOEL LUIZ DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados BANCO ITAUCARD S/A e ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com observação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), WALTER FONSECA E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

JOSÉ WILSON GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1015306-29.2023.8.26.0020

Apelante: Joel Luiz da Silva

Apelado: Banco Itaucard S/A e outro

Origem: FORO REGIONAL XII - NOSSA SENHORA DO Ó – SÃO PAULO – 6ª

Vara Cível

Juíza: Sabrina Salvadori Sandy Severino

Voto nº. 4.885

Valor da causa: R\$ 888.446,63

Ajuizamento: 1º/9/2023

DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR. Anotação no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central (SCR). Cadastro restritivo. Comprovação de quitação do débito que impõe a exclusão do registro da dívida em nome do autor, em prazo razoável, ou a não inclusão. A quitação foi realizada em 18/8/2021; em 18/7/2023, quase dois anos após a quitação, o autor ainda estava negativado (ou foi negativado). Dano moral presumido. Insurgência acolhida, para julgar a ação procedente, fixando-se a indenização em R\$ 5.000,00. **Recurso provido**, condenando-se o réu ao pagamento dos encargos de sucumbência.

Trata-se de apelação do autor em face da sentença a fls. 362/365, proferida em ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, que julgou improcedente o pedido, condenando-o ao pagamento das custas, despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade.

Fls. 368/381: Razões de apelação

O apelante alega que a ação foi julgada improcedente, por entender que a inscrição do nome do apelante no sistema de informação de crédito (SCR) não representa restrição, haja vista que tal sistema consiste em um banco de dados e que,

portanto, não é um cadastro restritivo (negativo).

Porém, tal decisão está equivocada, posto que não corresponde com a jurisprudência atualizada, especialmente quanto ao STJ e à aplicação da legislação consumerista. Isso porque, o Sistema de Informação de Crédito, ao revés do quanto fundamentado em sentença, constitui cadastro de restrição ao crédito, tanto que as informações nele inseridas podem eventualmente inviabilizar que o consumidor contraia crédito perante instituições financeiras, o que aliás se sucedeu com o apelante. Posto isso, requer a reforma da sentença.

Fls. 385/407: Contrarrazões

O apelado alega que os débitos foram regularmente constituídos, tanto que o apelante os quitou em sua integralidade, em 11/2021. Assim, não foi colacionado nos autos nenhum documento comprobatório de registros atualmente ativos no SCR, tendo em vista que o apelante não possui contratos, atualmente, em aberto, com o apelado e, portanto, inexistem quaisquer apontamentos. Posto isso, requer seja negado provimento ao recurso.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Passo a votar.

A apelação é tempestiva, isenta de preparo (JG), o apelante tem legitimidade (autor), está caracterizado o interesse recursal (sentença de improcedência) e não se cogita de deficiência estrutural do recurso.

Com relação ao Sistema de Informações de Crédito (SCR) do Banco Central, esta Câmara se orienta de acordo com o entendimento do STJ:

RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DE PESSOA JURÍDICA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES DO SISBACEN/SCR. DETERMINAÇÃO JUDICIAL PROFERIDA EM LIMINAR EM AÇÃO REVISIO-

NAL DETERMINANDO QUE A RÉ SE ABSTIVESSE DE INCLUIR OU MANTER O NOME DA AUTORA NO ROL DE "QUALQUER ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO". ATO ILÍCITO CONFIGURADO. DANO MORAL. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM.

1. O Sistema de Informações do Banco Central - Sisbacen, mais precisamente o Sistema de Informações de Crédito do Banco Central - SCR, é cadastro público que tem tanto um viés de proteção do interesse público (como regulador do sistema - supervisão bancária), como de satisfação dos interesses privados (seja instituições financeiras - gestão das carteiras de crédito -, seja mutuários - demonstração de seu cadastro positivo).
2. Por óbvio que referido órgão deve ser tratado de forma diferente dos cadastros de inadimplentes como o Serviço de Proteção ao Crédito - SPC e o Serasa. Contudo, não se pode olvidar que ele também tem a natureza de cadastro restritivo de crédito, justamente pelo caráter de suas informações, tal qual os demais cadastros de proteção, pois visam a diminuir o risco assumido pelas instituições na decisão de tomada de crédito.
3. Observa-se, pois, que apesar da natureza de cadastro público, não tem como se desvincular de sua finalidade de legítimo arquivo de consumo para operações de crédito, voltado principalmente às instituições financeiras para que melhor avaliem os riscos na sua concessão à determinada pessoa, isto é, o crédito é justamente o objeto da relação jurídica posta.
4. A Lei n. 12.414/2011, chamada de lei do "cadastro positivo", apesar de disciplinar a formação e consulta a banco de dados com informações de adimplemento para histórico de crédito (art. 1º), estabelece que os bancos de dados de natureza pública terão regimento próprio (parágrafo único do art. 1º), o que, a contrário sensu, significa dizer que eles também são considerados bancos de dados de proteção ao crédito, os quais futuramente serão objeto de regulamentação própria.
5. Na hipótese, a informação do Sisbacen sobre o débito que ainda está em discussão judicial pode ter sido apta a restringir, de algu-

ma forma, a obtenção de crédito pela recorrida, haja vista que as instituições financeiras, para a concessão de qualquer empréstimo, exigem (em regra, via contrato de adesão), a autorização do cliente para acessar o seu histórico nos arquivos do Bacen.

6. Recurso especial a que se nega provimento.” (REsp 1365284/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 21/10/2014)

Assim, a anotação no Sistema de Informação de Crédito (SCR) do Banco Central do Brasil trata-se de banco de dados que possui caráter restritivo.

Nesse sentido, julgados desta Câmara:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Inscrição do nome da autora no Sistema de Informação de Crédito (SCR) do Banco Central do Brasil – Sentença de parcial procedência dos pedidos– Insurgência de ambas as partes – Comprovação de quitação do débito que impõe a exclusão do registro da dívida em nome da requerente – Dano moral configurado – O SCR é banco de dados que possui caráter restritivo, de modo que a manutenção indevida da inscrição afeta a oferta de crédito à autora – Dano "in re ipsa" – RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO DO RÉU NÃO PROVIDO. (TJSP. Apelação Cível: 1001740-45.2023.8.26.0462. Relator(a): Renato Rangel Desinano. Comarca: Poá. Órgão julgador: 11ª Câmara de Direito Privado. Data do julgamento: 03/07/2024. Data de publicação: 03/07/2024).

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Sentença de improcedência – Recurso do autor – Inscrição de dívidas no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central – SCR Sisbacen – Caráter restritivo – Precedente do C. STJ – Danos morais cuja con-

figuração depende da demonstração da irregularidade da anotação – Existência de relação de consumo, por si só, não denota nexo causal automático para a inversão do ônus da prova – Autor que não demonstrou a existência de dívidas "vencidas" ou em "prejuízo" em seu nome – Relatório do SCR-Bacen em que somente consta a existência de dívidas "a vencer" – Inexistência de demonstração da irregularidade da anotação – Requerente que não logrou comprovar fato constitutivo de seu direito (art. 373, inc. I do CPC) – Ademais, há anotações preexistentes, fazendo inserir a Súmula 385 do C. STJ – Danos morais não configurados – Sentença mantida Recurso ao qual se nega provimento, com majoração da verba honorária recursal. (TJSP. Apelação Cível: 1012853-54.2022.8.26.0066. Relator(a): Marco Fábio Morsello. Comarca: Barretos. Órgão julgador: 11ª Câmara de Direito Privado. Data do julgamento: 30/01/2024. Data de publicação: 30/01/2024).

Com efeito, a análise do relatório apresentado pelo apelante (fls. 33/55) demonstra a existência de apontamento promovido pela apelada, com data de emissão em 18/7/2023, mesmo após o adimplemento em 18/8/2021, conforme o próprio apelado afirma em contestação (fls. 113).

Veja que quase dois anos após a quitação do débito, a baixa da restrição ainda não havia sido promovida, cuidando-se de defeito grave do serviço a cargo do fornecedor, e de evento que, de per si, gera dano moral indenizável.

Com relação ao dano moral, caracterizou-se, automaticamente (dano *in re ipsa*), na medida em que o consumidor foi mantido indevidamente no Sistema de Informação de Crédito (SCR) do Banco Central do Brasil.

No que diz respeito à quantificação do dano moral, o julgador deve levar em consideração a extensão do dano suportado pela vítima em face do ato lesivo e a capacidade econômico-financeira do ofensor, de tal sorte que a condenação possua caráter tanto compensatório, a fim de amenizar para a vítima, assim como punitivo-pedagógico, visando desestimular o ofensor a praticar novo ato ilícito.

Nesse contexto, a indenização no valor de R\$ 5.000,00 mostra-se a-

dequada para amenizar os danos, sem constituir enriquecimento sem causa justa ou conduzir a vencida à ruína.

Ante o provimento do recurso, alterando a sentença de improcedência para procedência, a ré pagará integralmente as custas e despesas processuais e honorários advocatícios de 20% do valor total da condenação.

Preceitua a súm. 326 do STJ: "Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca". Esse entendimento, conquanto tenha sido construído na vigência do CPC revogado, continua em vigor. O essencial, nessa toada, é a procedência do pedido indenizatório; quanto à definição do valor adequado, constitui função arbitral do magistrado, não interferindo nos encargos de sucumbência, os quais serão atribuídos integralmente ao vencido (condenado a pagar a indenização).

Desse modo, **DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso**, julgando-se a ação procedente, para cancelar a anotação no SCR, devendo o juízo oficial diretamente, e para condenar o réu ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 5.000,00, com juros de mora pela Selic, desde a data da citação (responsabilidade contratual), até a publicação do acórdão, e, aplicando-se a Selic cheia (juros + correção), a partir da publicação do acórdão, condenando-se, ademais, o réu ao pagamento integral dos encargos de sucumbência, conforme consta acima.

A propósito de juros e correção monetária, remete-se aos arts. 389 e 406 do Código Civil, com a redação dada pela Lei n. 14.905/2024.

JOSÉ WILSON GONÇALVES
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO